

Universidade de Brasília
Instituto de Ciência Política
Curso de Graduação em Ciência Política

Ítalo Filipe Coelho de Oliveira

**O Poder do Estado em Punir: quando o Estado monopoliza o papel
de punição do indivíduo social.**

BRASÍLIA – DF

2018

Ítalo Filipe Coelho de Oliveira

O Poder do Estado em Punir: quando o Estado monopoliza o papel de punição do indivíduo social.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Ciência Política.

Orientador: Drº. Leandro do Nascimento Rodrigues.

BRASÍLIA – DF
2018

Dedico a realização deste Trabalho de
Conclusão de Curso a minha mãe, Iris Rosa,

que com muito carinho e amor, não mediu esforços para que eu concluísse essa etapa da minha vida. Dedico também este trabalho a minha avó Agripina da Silva Coelho. “In Memoriam”

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente à Deus, pelo espírito de coragem e pela presença constante tanto quanto as oportunidades e em especial por me guiar em todos os momentos que pensei em desistir.

À minha mãe, Iris Rosa, por ser o meu apoio, por me dar a oportunidade de uma boa formação acadêmica e todo amor que me deu.

Ao Professor Leandro Rodrigues, pela orientação deste trabalho e por seu grande desprendimento em me ajudar.

Ao meu amigo Tiago Neves, pelo incentivo e grande amizade nesses tantos longos anos.

Por fim, agradeço a todos que foram fundamentais em tudo o que eu for realizar nesta existência. Agradeço a todos

“É a autoridade, não a verdade, que faz a lei.”

Thomas Hobbes

RESUMO

A sociedade como um todo através das eras, a fim de sobreviver e ser capaz de alcançar a satisfação de suas necessidades, optou por se juntar a outros do mesmo tipo para emergir de lá vislumbres da sociedade; mas nos perguntamos se essa união é por seus próprios instintos ou tem um pano de fundo diferente. A possibilidade de punir aprofunda o debate sobre os direitos do Estado, porque a punição implica limitar ou suprimir direitos individuais, isto é, agir sobre a pessoa e contra a pessoa. Assim, o presente estudo monográfico é uma revisão bibliográfica cujos objetivos foram analisar o poder do Estado em punir sob a perspectiva do monopólio adotado pelo Estado em relação ao papel de punição do indivíduo social. Sendo os objetivos específicos: discorrer sobre o monopólio do uso legítimo da força física; apresentar os conceitos relativos ao exercício da punição como uma necessidade social; verificar as políticas públicas voltadas para concretização da segurança pública, no Brasil e; analisar os aspectos relacionados a violência e soberania do Estado Moderno. Verificou-se que, no Brasil, apesar de haver a soberania e o monopólio do Estado em punir o indivíduo social, há muito o que se fazer para que este seja feito de forma a corrigir e reabilitar o indivíduo que age contra os princípios do controle social.

Palavras-chave: Monopólio do uso legítimo da força; Segurança Pública; Controle Social.

ABSTRACT

Society as a whole through the ages, in order to survive and be able to achieve the satisfaction of their needs, chose to join others of the same type to emerge from there glimpses of society; but we wonder whether this union is by its own instincts or has a different background. The possibility of punishing deepens the debate about the rights of the State, because punishment implies limiting or suppressing individual rights, that is, acting on the person and against the person. Thus, the present monographic study is a bibliographical review whose objectives were to analyze the power of the State to punish under the perspective of the monopoly adopted by the State in relation to the role of punishment of the social individual. The specific objectives being: to discuss the monopoly on the legitimate use of physical force; present the concepts related to the exercise of punishment as a social necessity; verify the public policies aimed at the implementation of public security in Brazil; analyze aspects related to violence and sovereignty of the Modern State. It was found that in Brazil, despite the sovereignty and monopoly of the State in punishing the social individual, there is much that must be done in order to correct and rehabilitate the individual who acts against the principles of control Social.

Keywords: Monopoly of the legitimate use of force; Public security; Social Control.

Sumário

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1. A AUTORIDADE SUPREMA DO ESTADO | 11 |
| 2. O MONOPÓLIO DO USO LEGÍTIMO DA FORÇA | 15 |
| 3. SEGURANÇA PÚBLICA E ORDEM PÚBLICA | 21 |
| 3.1 Aspectos relacionais entre segurança pública, direitos fundamentais e direitos humanos | 23 |
| 3.2 Políticas públicas voltadas para concretização da segurança pública, no Brasil | 26 |
| CONSIDERAÇÕES | |
| FINAIS..... | 28 |

INTRODUÇÃO

O processo constitutivo da política de punição na era moderna é extremamente complexo e sobre o qual se faz necessário levantar algumas reflexões. A segurança sempre foi uma das principais funções dos Estados. Indubitavelmente, à medida que os Estados autoritários se transpuseram para os

Estados democráticos, o conceito de segurança evoluiu. No passado, o conceito de segurança significava manter a ordem, como expressão do poder e da supremacia do Estado.

Hoje, os Estados democráticos defendem os modelos de aplicação da lei que incentivam a participação dos cidadãos e que se baseiam no princípio de que a proteção dos cidadãos pela aplicação da lei deve ser respeitosa da instituição, das leis e dos direitos básicos.

Assim, pretende-se responder a seguinte questão: Como o monopólio do papel de punição, imposto pelo Estado, pode comprometer a vida social do cidadão?

O presente estudo monográfico tem como objetivo geral analisar o Poder do Estado em Punir sob a perspectiva do monopólio adotado pelo Estado em relação ao papel de punição do indivíduo social. Sendo os objetivos específicos: discorrer sobre o monopólio do uso legítimo da força física; apresentar os conceitos relativos ao exercício da punição como uma necessidade social; verificar as políticas públicas voltadas para concretização da segurança pública, no Brasil e; analisar os aspectos relacionados a Violência e soberania do Estado Moderno.

O presente trabalho de conclusão de curso foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica que segundo Marconi e Lakatos (2008) refere-se ao levantamento da bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Segundo os autores essa pesquisa é importante para o pesquisador, pois ela permite a ele ter contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como primeiro passo de toda a pesquisa científica.

Segundo Amaral (2007) a pesquisa bibliográfica tem os seguintes objetivos: fazer um histórico sobre o tema; atualizar-se sobre o tema escolhido; encontrar respostas aos problemas formulados e levantar contradições sobre o tema. Segundo o autor deve ser realizado um olhar crítico em relação ao tema. A pesquisa foi realizada no ano de 2018 e terá como banco de dados os artigos originais e de revisão bibliográfica presente em sites de artigos acadêmicos Scielo e Google Acadêmico, livros, e leis relativas ao assunto.

1. A AUTORIDADE SUPREMA DO ESTADO

A autoridade suprema, o poder último e inapelável atribuído a um sistema de governo, sem qualquer interferência de fontes ou corpos externos, na teoria política é denominada soberania. Segundo Alves (2010, p. 01) “o conhecimento a respeito do conceito de soberania é fundamental para se entender a formação do que se define por Estado”.

O que nos leva a refletir sobre a afirmação de Carl Schmitt sobre a soberania citado por Lopes (2015, p. 01): “o soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”. Para Schmitt, se há uma pessoa ou instituição, em um sistema político capaz de causar uma suspensão total da lei e, em seguida, usar a força extra-legal para normalizar a situação, então essa pessoa ou instituição é soberano no corpo político.

Qualquer ordem legal, conclui Schmitt sem rodeios, é baseada em uma decisão soberana e não em uma regra legal. Para Schmitt, nem é necessário que a lei determine quem pode tomar uma decisão sobre o estado de emergência. Pode haver uma autoridade soberana, em um sentido jurisprudencialmente relevante, mesmo quando tal autoridade não é reconhecida por uma lei constitucional positiva. Tudo o que importa é se há uma pessoa ou instituição que tenha a capacidade, de fato, de tomar uma decisão sobre a exceção. Se houver um soberano, assim entendida, a sua autoridade para suspender a lei não exige reconhecimento legal positiva como a aplicabilidade da lei depende de uma situação de normalidade garantida pelo soberano (BIGNOTTO, 2008).

De acordo com a definição clássica de Jean Bodin, a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república; e soberano é quem tem o poder de decisão, para dar leis sem receber outra, ou seja, que não está sujeita às leis escritas, mas a lei divina ou natural. Bem, de acordo acrescenta Bodin, que se alguém disser que tem poder absoluto, que não está sujeito à lei, não será encontrado no príncipe mundo, uma vez que todos os príncipes da terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza e certas leis humanas comuns a todos os povos (COLOMBANO, 2017).

Esta definição inicial mostra, em síntese, a amplitude do conceito de soberania, que, como tal, é duradouro ao longo do tempo, embora não sem variações ao longo da história em sua tentativa de justificar a tornar-se o tema da soberania envolvendo o tripé pessoas, nação e estado (COLOMBANO, 2017).

o conceito de soberania de Thomas Hobbes. Segundo ele, o homem, antes da formação de um Estado, vive num estado de natureza, que se caracteriza pela luta de todos contra todos, pois todos são livres para fazerem o que bem entenderem. Nesse sentido, tudo pertence a todos, pois o único modo de garantir a propriedade privada é pelo emprego da força individual ou pela reunião de alguns indivíduos (SIMON, 2010, p. 03).

Thomas Hobbes suprimiu a dependência da lei natural que Jean Bodin desenhou em sua definição da soberania e soberano constituiu a única maneira de poder. Assim, em seu tratado mais famoso, Leviathan, publicado em 1651, justifica filosoficamente a existência do autoritarismo estatal. Embora deva ser especificado que a lei natural não é estranha às teorias de Hobbes (SIMON, 2010).

O conceito de soberania foi modificado, muitas vezes em resposta a fatores externos e a várias circunstâncias da realidade. A inclusão de novos atores, e o reconhecimento de seus poderes, direitos e obrigações, modificaram radicalmente a compreensão clássica do termo.

A evolução da figura do soberano permitiu que o conceito de soberania se movesse da pessoa para a entelúquia do sistema jurídico nacional. Hans Kelsen afirmou que o ordenamento jurídico estatal é uma ordem sobre a qual não há ordem superior.

A soberania é compreendida como um conceito normativo, “purificado” de todos os aspectos de uma dominação real. Uma ordem jurídica soberana é singular no sentido de que não existe outra ordem jurídica que colida com ela. A soberania, portanto, significa meramente que existe competência para autodeterminar a ordem da conduta humana por meio de regulamentos próprios (VOIGT, 2013, p. 05).

A transição da visão clássica da soberania foi gradualmente evoluindo do absolutismo para uma versão mais moderada, sendo John Locke o principal postulado que afirmava que o poder soberano é restringido pela mesma normatividade da qual deriva. Assim, começou-se a esboçar as ideias do que hoje é conhecido como “obrigação de proteger” e “intervenções humanitárias” (VOIGT, 2013).

Atualmente, tanto o princípio da soberania quanto o direito internacional modificaram seus paradigmas, pois, sob o princípio da livre autodeterminação dos povos e da doutrina dos direitos humanos, o principal tema de ambos os sistemas não é mais o Estado, mas o indivíduo. Permitindo, através desta reformulação, uma

melhor compreensão da compatibilidade entre os conceitos de soberania e direitos humanos, uma vez que, graças ao Estado, estes são reconhecidos e protegidos e, no momento, estão promovendo o desenvolvimento da doutrina dos direitos humanos.

Ademais, conforme se observa através dessas mudanças impostas tanto pela globalização quanto pelos mecanismos de proteção internacional, regional e constitucional dos direitos humanos, imprescindível mencionar que a importância desses direitos hodiernos é tão grande que levou a uma revolução na ciência política e no próprio direito internacional pertinente as modificações do conceito de soberania, no que tange as preservações dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos (LADEIA, 2010, p. 12)

Assim, é possível apreciar como o conceito de soberania se adapta e reconhece a inexistência de soberania absoluta sobre questões de interesse para a comunidade internacional (LADEIA, 2010).

As duas posições tradicionais sobre o conceito de soberania são claras. Por um lado, a posição clássica (horizontal) afirma que o Estado é soberano absoluto, sem qualquer limitação, e coexiste lado a lado com outras entidades soberanas. Por outro lado, a postura moderna (vertical) reconhece que o Estado é soberano relativamente, porque o sistema internacional é maior do que o sistema jurídico nacional que deriva seu poder soberano, chegando a ter o mesmo delegado Estado alguns dos seus poderes soberanos para organizações internacionais (ALVES, 2010)

Nos últimos tempos, podemos começar a apreciar uma terceira mutação do conceito de soberania, especialmente em questões como direito ambiental, direitos humanos, obrigação de proteger, direito dos refugiados e direito penal internacional. Sob esta terceira posição (transversal), é reconhecido que vivemos em uma comunidade internacional interdependente, com responsabilidades compartilhadas, onde os Estados cooperam entre si para resolver problemas de natureza transnacional que não podem ser resolvidos unilateralmente (ALVES, 2010)

Significa que os Estados cooperam mais uns com os outros para alcançar objetivos comuns que promovam seus interesses. Assim, existem cenários em que um determinado Estado pode assumir responsabilidades de um terceiro para realizar atos que, de outra forma – devido à falta de possibilidades ou circunstâncias apropriadas – o primeiro Estado não poderia realizar imediata ou totalmente, como

no caso de perseguição, a proteção de estrangeiros no exterior (por meio da figura de proteção diplomática ou assistência consular), assistência em casos de desastres naturais, ou a acusação de crimes transnacionais ou internacional (LADEIA, 2010).

Curiosamente, nesta área é onde talvez haja mais evolução pela realidade que é vivida do que na psique coletiva, que, provavelmente por causa dos traumas históricos que viveram os Estados, se recusa a aceitar as limitações do Estado e a necessidade de complementar os esforços nacionais – com os oferecidos por governos estrangeiros – para enfrentar os problemas transnacionais. Ironicamente, o próprio indivíduo, que é o novo sujeito do direito internacional, é aquele que se opõe – talvez por nostalgia – a abandonar sua identidade nacional profundamente enraizada no conceito do Estado-nação clássico (VOIGT, 2013).

O conceito de soberania foi modificado, muitas vezes em resposta a fatores externos e a várias circunstâncias da realidade. A inclusão de novos atores, ou o reconhecimento de seus poderes, direitos e obrigações, modificou radicalmente o entendimento clássico do termo. Não há dúvida de que esse conceito continuará a mudar nas próximas décadas, principalmente devido aos fenômenos da mudança climática, a crise dos refugiados, a chamada obrigação de proteger, novas formas de vida política, entre muitos outros aspectos. No entanto, este conceito, tão difícil de definir, não deixará de ser um ponto de referência fundamental tanto para o direito internacional como para as relações internacionais.

2. O MONOPÓLIO DO USO LEGÍTIMO DA FORÇA

O monopólio do uso legítimo da força física, também conhecido como monopólio da violência (em alemão: *Gewaltmonopol des Staates*), é um conceito central do direito público moderno, que remonta à obra de Jean Bodin, 1576, *Les six de la République and Thomas*.

O livro de Hobbes, de como concepção definidora do Estado, foi primeiramente descrita na sociologia por Max Weber em seu ensaio *Politics as a Vocation* (1919). Weber afirma que o Estado é a única organização humana que reivindica o monopólio do uso legítimo da força física. No entanto, esse monopólio é limitado a uma determinada área geográfica, e de fato essa limitação a uma área específica é uma das coisas que definem um estado. Em outras palavras, Weber descreve o estado como qualquer organização que consegue deter o direito exclusivo de usar, ameaçar ou autorizar força física contra residentes de seu território. Tal monopólio, segundo 1651, *Leviatã*. Weber, deve ocorrer por meio de um processo de legitimação (BIANCHI, 2014).

Max Weber escreveu em *Política* como uma vocação que uma característica fundamental da condição de Estado é a reivindicação de tal monopólio. Sua definição ampliada era que algo é “um estado” se e na medida em que sua equipe administrativa defende com sucesso uma reivindicação sobre o “monopólio da soberania”. o uso legítimo da força física na execução de sua ordem.” O conceito de Weber foi formalizado para mostrar que o poder exclusivo de policiamento do estado beneficia o bem-estar social via propriedade privada, desde que o Estado aja com benevolência no interesse de seus cidadãos (BIANCHI, 2014)..

Segundo Weber, o Estado é aquela comunidade humana que, com sucesso, reivindica o monopólio do uso legítimo da violência dentro de um determinado território. A polícia pública e os militares são seus principais instrumentos, mas a segurança privada também pode ser considerada como tendo “o” direito de usar a

violência "desde que a única fonte desse direito percebido seja a sanção do Estado. Weber aplicou várias advertências à sua discussão sobre o monopólio da violência no Estado (PESTANA, 2016).

Ele pretendia que a declaração fosse uma observação contemporânea, observando que a conexão entre o estado e o uso da força física nem sempre esteve tão próxima. Ele usa os exemplos do feudalismo, onde a guerra privada era permitida sob certas condições, e dos tribunais religiosos, que tinham jurisdição exclusiva sobre alguns tipos de crimes, especialmente heresia e crimes sexuais (daí o apelido de "cortes obscenas"). Independentemente disso, o estado existe onde quer que uma única autoridade possa legitimamente autorizar a violência (PESTANA, 2016).

Pelas mesmas razões, o "monopólio" não significa que somente o governo possa usar a força física, mas que o Estado é aquela comunidade humana que reivindica com sucesso ser a única fonte de legitimidade para toda coerção física ou julgamento de coerção (DENIZE; SPOLLE, 2015). Por exemplo, a lei pode permitir que os indivíduos usem a força em defesa do próprio ou da propriedade, mas esse direito deriva da autoridade do Estado. Isso conflita diretamente com os princípios iluministas da soberania individual que delega o poder ao Estado pelo consentimento e os conceitos da lei natural que sustentam que os direitos individuais derivados do auto propriedade se preexistem ao Estado e são reconhecidos e garantidos apenas pelo estado que pode ser restrito de limitá-las pelo direito constitucional.

"Monopolizando a violência dentro de seu território, o Estado soberano se firmou como autoridade dentro de seus limites, solucionando um problema histórico específico: o estabelecimento da ordem e da segurança" (FREITAS, 2012, p.131).

Freitas (2012) argumenta que o próprio estado não tem poder violento; em vez disso, as pessoas detêm todo o poder de coerção para assegurar que a ordem e outros equilíbrios se mantenham. A implicação disso é que há uma fronteira de bem-estar nas sociedades sem estado, que só pode ser superada se algum nível de coerção ou violência for usado para elevar a complexidade do Estado. Em outras palavras, sem investir em tropas, polícia ou algum tipo de mecanismo de aplicação, os estados primitivos não podem desfrutar da lei e da ordem (ou prosperidade) dos estados mais desenvolvidos.

A capacidade de um Estado é frequentemente medida em termos de sua capacidade fiscal e legal. A capacidade fiscal significa a capacidade do estado de recuperar a tributação para fornecer bens públicos e a capacidade jurídica que significa a supremacia do estado como único árbitro da resolução de conflitos e da execução de contratos. Sem algum tipo de coerção, o Estado não poderia, de outro modo, impor sua legitimidade em sua desejada esfera de influência. Nos estados iniciais e em desenvolvimento, esse papel era frequentemente desempenhado pelo “bandido estacionário” que defendia os aldeões de bandidos itinerantes, na esperança de que a proteção incentivasse os aldeões a investir na produção econômica, e o bandido estacionário poderia usar seu poder coercitivo para expropriar parte dessa riqueza (DENIZE; SPOLLE, 2015).

Nas regiões onde a presença do Estado é minimamente sentida, os atores não estatais podem usar seu monopólio da violência para estabelecer legitimidade e ordem. Mesmo em mercados ilegais e clandestinos (um pouco parecidos com sociedades sem pátria), a violência é usada para impor contratos na ausência de resolução legal de conflitos (DENIZE; SPOLLE, 2015).

2.1 A legitimação da punição e o Controle Social por parte do Estado

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu primeiro artigo, estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade do ser humano; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Este postulado envolve intrinsecamente um conceito amplo, pois constitui a base sobre a qual todo o estado democrático é baseado (BRANDÃO, 2007).

Quando fala-se de direitos e justiça, vem à mente o primeiro, todas as prerrogativas inerentes à pessoa pela única razão de ser, de se garantir o respeito por parte de toda a sociedade sem exceção e, o segundo, é instituído na proteção fornecida pelo Estado quando esses direitos são violados (BRANDÃO, 2007).

Uma das garantias oferecidas pelo Estado brasileiro a cada um dos cidadãos é o direito a uma cultura de paz e segurança integral, cujos direitos fundamentais são reconhecidos e garantidos como o da liberdade e, por sua vez, estabelece os

meios necessários de proteção no caso em que estas prerrogativas sejam violadas, determinando na ordem legal inferior, normas de natureza sancionatória com o que é ativada sua interferência e poder punitivo (MEGUER, COSTA, 2012).

Portanto, deve-se ter como consequência de atividades que infringem os direitos de terceiros uma sanção ou penalidade imposta pela autoridade competente. A penalidade consiste em uma garantia que é causada a uma pessoa por uma instância autorizada como consequência ou reação a um comportamento desaprovado ou repreensível, cujo orçamento irrevogável será sempre um delito (MEGUER, COSTA, 2012).

Com o conceito anteriormente mencionado, pode-se ver que isso é composto de vários postulados que compõem uma unidade e no caso de falta de qualquer destes elementos, levaria à ilegitimidade da pena. Ao falar de punição deve-se entender a existência de um fardo, de uma imposição que recai diretamente sobre uma pessoa cuja finalidade é a retribuição por uma ação realizada (VASCONCELOS, 2017).

A sanção não pode vir de qualquer órgão ou entidade que exerça poder no Estado. Esta atividade é reservada exclusivamente para juízes quem tem o poder de administrar a justiça sujeita à Constituição e a lei prescrita na Constituição, e nos códigos Civil e Penal, observando-se procedimento próprio em cada um dos procedimentos estabelecidos, com a proibição expressa da existência de tribunais de exceção ou comissões especiais para o efeito (VASCONCELOS, 2017).

Como apontado ao longo do capítulo, a punição não tem um significado único. É um aspecto da vida social, profundamente problemático e pouco compreendido. A punição, como instituição social, incorpora e condensa uma série de propósitos e um profundo significado histórico (SILVA, 2015).

Ao realizar uma análise de diferentes pontos de vista e buscar reconhecer a punição como uma instituição social que, como direito de família, educação, também, como um conjunto de práticas sociais altamente estruturados e organizados, nota-se que a punição como uma instituição social tem a sua própria racionalidade intrínseca e maneira de fazer as coisas, de modo que seus membros são regidos por uma lógica institucional e mover-se dentro da sociedade (SILVA, 2015).

Apesar de sua aparente autonomia, a verdade é que a punição como instituição social é incorporada em um conjunto de valores e arranjos sociais que compõem seu ambiente. Isto é, que enquanto ele ocupa o seu lugar especial no campo social, relaciona-se ao seu ambiente, afetando as forças econômicas, políticas e sociais, e por sua vez a ser afetado por elas. Esta posição é baseada na interdependência dos diferentes subsistemas ou instituições sociais que funcionam dentro da sociedade (SILVEIRAS, 2012).

Em outras palavras, a punição é uma instituição ou um subsistema social, que apesar de sua autonomia tem uma relação estreita com o meio ambiente representado por outras instituições ou subsistemas sociais, como educação, religião, e lei. Seguindo esse sentido, a punição como uma mistura de fatores, nós a reconhecemos como instituição ou subsistema social que, além de lidar com criminosos, também é: uma expressão do poder do Estado; a afirmação da moralidade coletiva; um veículo de expressão emocional; uma política social condicionada por razões econômicas; a representação da sensibilidade atual e um conjunto de símbolos que ajuda a criar uma identidade social (SILVEIRAS, 2012).

Desta forma, a punição, assim como qualquer artefato social, não pode ser explicada de acordo com seus propósitos. Com efeito, é por sua vez um estilo cultural e uma tradição histórica que depende de outros aspectos, como institucional, técnica e discursiva. Devendo-se destacar que uma penalidade não pode ser aplicada de maneira caprichosa e arbitrária por ação que é considerada como direitos prejudiciais. Para executar este tipo de procedimentos violaria os direitos fundamentais do ser humano como a defesa e principalmente o estado de inocência (SILVEIRAS, 2012).

Para ser imposta uma sanção a uma pessoa, deve agir de forma transcendental, dando-se importância a existência de um padrão claro, prévio e público que tipifique o comportamento incorrido como crime. Portanto, não pode haver sanção ou pena sem a existência de um crime e este último não tem validade se não está previamente descrito no órgão normativo pertinente, a máxima legal que é instituída como garantia básica do devido processo (SILVESTRE, 2008).

Pelo exposto, entende-se que a penalidade será sempre a desaprovação que é imposta ao indivíduo através do Estado, com relação àquelas ações que

prejudicam os direitos legais protegidos de terceiros o uso do poder coercitivo, isto é, da violência institucionalizada e legitimada(SILVESTRE, 2008).

Assim, a punição como tal é vista como um conjunto de práticas que encerra, supervisiona, priva recursos, regula e controla os infratores com base na ação social, sendo o principal interesse acompanhar os efeitos diretos da prisão sobre os cidadãos a quem se aplica, olhando também, como efeito direto disso, uma dissuasão geral em direção ao resto da sociedade, já que a pena atua de forma exemplar (SILVESTRE, 2008).

Como é geralmente conhecido, a principal resposta ao comportamento infrator e onde o poder do Estado é expresso quando se aplica uma penalidade está na cadeia. As próprias prisões são a representação viva da insensibilidade de parte da sociedade e especialmente do Estado. Infelizmente esses centros coletam exclusivamente aquelas pessoas cujos recursos econômicos e a educação são escassos, isto é, a população que está às margens da pobreza. A prisão é mantida fora do sistema judicial e é instituído como uma peça essencial do arsenal punitivo, é um monumento à impunidade que institucionaliza a violência exercida pelo Estado (MOREIRA, 2008).

O problema com a prisão é que seu principal objetivo não é controle social, mas constitui um instrumento de repressão exercido poder político, que administra o monopólio da violência. No sistema penal brasileiro, as únicas partes dentro de um processo são o Estado e o processado. A vítima é ignorada desde o em primeiro lugar, agindo em seu nome e alegando interesse geral do direito legal protegido, aproveita a propriedade da ação e toma como possuidor do dano recebido pelo ofendido, ativando assim os andaimes punição (MOREIRA, 2008).

O conceito de bem legal começou a servir para parar lado da vítima, a fim de ser o Estado que persegue os danos reais como resultado do crime, direcionando a reprovação por desobediência direta à Lei. Portanto, quem de fato foi o ferido para a execução do ato punível nem sempre é considerado como parte do processo (MOREIRA, 2008).

3. SEGURANÇA PÚBLICA E ORDEM PÚBLICA

Segurança pública implica na boa convivência entre cidadãos de uma mesma região, respeitando cada um dos direitos individuais do outro. Competindo ao Estado garantir a segurança pública e evitar alterações da ordem social (FOUREAUX, 2012).

Conforme consta no Art. 144 da Constituição Federal Brasileira de 1988, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e deve ser exercida no intuito de promover a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ao atribuir ao Estado o dever pela segurança pública, reconhece-o como serviço público a ser garantido pela máquina estatal, direito inalienável de todos os cidadãos. Já a definição da segurança também como responsabilidade de todos pode ser interpretada à luz da necessidade de que haja participação social nas políticas públicas relacionadas a esse campo. Adicionalmente, é possível compreender que a segurança pública não pode ser vista apenas como atribuição do Estado, uma vez que a sociedade tem um papel importante não somente na participação e controle das políticas, como também na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole, a partir da perspectiva de que não é somente o controle pelo Estado que garante a segurança de todos (FONTOURA; RIVEIRO; RODRIGUES, 2009, p. 11).

Nesse sentido, a segurança pública é um serviço que deve ser universal, e deve atingir todas as pessoas, a fim de proteger a integridade física dos cidadãos e seus bens. Para isso, existem forças de segurança, como a polícia, que trabalham em conjunto com o judiciário (JUNIOR, 2015).

Segundo Oliveira (2009, *apud* JÚNIOR 2015) há duas grandes concepções de segurança pública: uma centrada na ideia de combate; outra, na de prestação de serviço público. Sendo a primeira relativa às forças de segurança pública que devem prevenir e reprimir ações criminosas. E a segunda, com a função das forças de segurança processar os infratores e entregá-los à justiça, que será encarregada de estabelecer as correspondentes punições de acordo com a lei (JÚNIOR, 2015)

O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais “inimigo” a combater, mas cidadão para servir. A polícia democrática, prestadora que é de um serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como “domicílios invioláveis”; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. (OLIVEIRA, 2009, *apud* JÚNIOR, 2015, p. 21)

Assim, é necessário enfatizar, também, que há órgãos responsáveis por assegurar que os cidadãos sejam protegidos de atos criminosos e vivam em harmonia. Por exemplo, o Sistema Nacional de Segurança Pública, além dos constantes na CF/88, polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis e polícias militares e corpos de bombeiros militares (FONTOURA; RIVEIRO; RODRIGUES, 2009).

Em geral, as grandes cidades sofrem de problemas de segurança pública, com altas taxas de criminalidade. Isso, de certa forma, está ligado às massas, já que os milhões de habitantes de uma cidade se tornam anônimos (LIMA; BAPTISTA; FIGUEIREDO, 2014).

A ordem pública, como componente da segurança nacional, é o estado de legalidade, equilíbrio e paz, correspondendo a um nível socialmente aceitável de conformidade com as normas legais e comportamento cívico, que permite o exercício de direitos e liberdades constitucionais (ARAÚJO, 2012).

...é possível compreender que a segurança pública não pode ser vista apenas como atribuição do Estado, uma vez que a sociedade tem um papel importante não somente na participação e controle das políticas, como

também na socialização dos indivíduos, na perpetuação dos mecanismos informais de controle social e de autocontrole, a partir da perspectiva de que não é somente o controle pelo Estado que garante a segurança de todos (FONTOURA; RIVEIRO, RODRIGUES, 2009, p. 11).

Além disso, garante o funcionamento das estruturas específicas do Estado de Direito e caracteriza-se pela credibilidade de instituições públicas, saúde pública e moral, um estado de normalidade na organização e conduta da vida política, social e econômica, em conformidade com as normas legais, éticas, morais, regras religiosas e outras, geralmente aceitas pela sociedade (ARAÚJO, 2012).

Como declara Araújo (2012, p. 108) “a segurança pública, que se exterioriza através da vigilância, prevenção e repressão das condutas consideradas nocivas à coletividade, é indispensável ao natural desenvolvimento da personalidade humana”.

Desta forma, a segurança pública expressa a sensação de tranquilidade e confiança em que o serviço policial inspira as medidas que aplica para manter a ordem pública e a tranquilidade, a segurança de pessoas, grupos e bens, e para alcançar uma sociedade civil – parceria policial, a fim de resolver os problemas da comunidade, proteger os direitos, liberdades e interesses legais de cidadãos (COSTA, 2005).

Difere da segurança privada, uma vez que esta é contratada individualmente por pessoa que quer ser protegida e paga com seus próprios ativos. A segurança pública, por outro lado, é um papel que pertence ao Estado e é financiada pelas receitas que compõem o tesouro público, composto principalmente dos impostos pagos pelos habitantes (COELHO, 2011).

Conforme afirma Lindoso (2004) a segurança também possui um elo com a dignidade humana, pois esta pressupõe que o indivíduo seja resguardado da ingerência na sua esfera pessoal, devendo ser-lhe respeitada a integridade física e corporal.

Assim sendo, o estado de ordem pública e segurança são alcançados por meio de economia social e medidas políticas, bem como através de medidas especiais, principalmente de natureza preventiva. A análise do estado atual dos fatos revela a persistência da vulnerabilidade dos cidadãos no que diz respeito à segurança, perpetuação do crime e desenvolvimento da criminalidade organizada,

embora a capacidade de resposta das instituições do Estado de Direito a riscos e ameaças específicos aumentou (LINDOSO, 2004).

A segurança pública também depende da eficácia da polícia, do funcionamento do sistema judiciário, das políticas estaduais e das condições sociais. O debate sobre a incidência da pobreza na insegurança é sempre controverso, embora a maioria dos especialistas estabeleça uma relação entre a taxa de pobreza e a quantidade de crimes (FREITAS; RAMIRES, 2011).

3.1 Aspectos relacionais entre segurança pública, direitos fundamentais e direitos humanos

Como visto no capítulo anterior, a segurança é um direito humano e uma responsabilidade indelegável do Estado, que está relacionada ao respeito e à proteção de múltiplos direitos, como a vida, liberdade, integridade, patrimônio. entre outros; no estado democrático de direito, constitui um elemento incontestável, que permite estabelecer limites ao exercício do poder e aplicar a lei, buscando uma convivência harmoniosa.

As pessoas, individualmente, têm direitos humanos, mas também coletivos. Como resultado, em importantes instrumentos normativos internacionais e nacionais, foram feitos esforços para reconhecer e salvaguardar esses direitos, bem como consolidar sistemas ou mecanismos para garantir, como no caso da segurança pública (SANTOS, 2003).

Segundo Lopes (2016) quando a Segurança Pública é norteada pelos princípios atinentes aos Direitos Humanos, ela atua de forma justa e alcança os seres humanos, estabelecendo um estreitamento da relação entre eles. Na realidade os princípios dos Direitos Humanos têm como objetivo disciplinar as ações da Segurança Pública, portanto, quanto mais distante a segurança estiver dos princípios norteadores dos Direitos Humanos, maiores serão as chances de ocorrer a atuação caracterizadora de abuso de poder

Os Direitos Humanos foram gerados através da manifestação de vontade dos indivíduos, por meio da luta em defesa da efetiva proteção dos direitos fundamentais ao ser humano. Por serem os Direitos Humanos frutos dessa luta por garantia de justiça aos indivíduos, são eles heterogêneos, ou seja, estão em constantes mudanças e somente podem ser analisados conforme o direito que se almeja defender. Portanto, os fundamentos dos Direitos

Humanos dependem do aspecto que se deseja analisar, isso devido à sua mutabilidade (BENÍCIO, 2013, p. 05)

Desta forma, ao falar de segurança pública, que, em certo sentido, refere-se a um tema amplo, é necessário, também, realçar que trata-se de um direito humano, entendendo-o como o conjunto de serviços públicos prestados pelo Estado para a preservação da ordem pública, a prevenção e investigação de infrações, o que resulta em direito de caráter social, direito à segurança pública, paralelo aos direitos sociais e culturais, como o direito à saúde, habitação, educação, a oportunidade de segurança social (POLTRONIERI, 2016).

Segurança pública é a situação de normalidade, é a manutenção da ordem pública interna do Estado, sendo que sua alteração ilegítima ocasiona uma violação de direitos básicos, capaz de produzir eventos de insegurança e criminalidade. Assim, a ordem pública interna é o caminho oposto da desordem, do caos e do desequilíbrio social (POLTRONIERI, 2016, p. 01).

Além disso, a segurança pública objetiva manter a ordem pública, proteger a integridade física das pessoas e seus bens, impedir a comissão de crimes e violações dos regulamentos do governo e da polícia, colaborando na investigação de crimes e auxiliando a população em caso de desastre. É uma gama de atividades que, quando realizadas são fundamentais para a estabilidade de um país, e sua falha, propicia a insegurança da população com as consequências negativas que experimentamos nos últimos tempos (POLTRONIERI, 2016).

Os direitos humanos são integrados a essas atividades que consagram liberdades e prerrogativas básicas das pessoas. Estes direitos decorrem da necessidade de estabelecer condições básicas que garantam o desenvolvimento da pessoa, e são baseados na dignidade humana, e também constituem limites contra o uso arbitrário ou irracional do poder (ANDRADE, 2008).

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (ANDRADE, 2008, p. 02)

Além disso, os direitos humanos podem ser exercidos a partir das dimensões individuais e sociais ou coletivos, é o caso dos direitos humanos no trabalho, na segurança pública, na proteção da saúde, na educação e em atividades culturais (ANDRADE, 2008).

Conforme consta no Artigo 1º. Da Constituição Federal (CF/1988), Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade do ser humano; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político. Sendo a dignidade humana diretamente relacionada à garantia dos direitos humanos.

Conforme afirma Andrade (2008, p. 03) “a dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção”.

Tratam-se de direitos caracterizados por serem universais, isto é, que todos os seres humanos são titulares desses direitos, sem limitações; inalienável, o que significa que não é possível transferi-los; indivisível, interdependente e inter-relacionadas (BENÍCIO, 2013).

E deste raciocínio podemos concluir que os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, ao trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a maternidade e a infância, bem como a assistência aos desamparados, são essenciais aos indivíduos na República Federativa do Brasil (NASCIMENTO, 2017).

A proteção oferecida por este direito deve expandir; e em seu exercício, alcance e dimensões, os direitos humanos são transversais, uma vez que cada um protege e abrange múltiplos instrumentos, áreas e problemas (BENÍCIO, 2013).

3.2 Políticas públicas voltadas para concretização da segurança pública, no Brasil

De acordo com o Ministério de Meio Ambiente (2012) políticas públicas são meios pelos quais um governo mantém ordem ou aborda as necessidades de seus cidadãos através de ações definidas por sua constituição. Vale ressaltar que a política pública geralmente não é algo tangível, mas sim um termo usado para descrever uma série de leis, mandatos ou regulamentos estabelecidos por meio de um processo político.

Desta forma, Souza (2006) afirma que as políticas públicas guiam princípios para a ação dos órgãos executivos administrativos do Estado em relação a uma classe de questões, de forma consistente com a lei e os costumes institucionais. O

fundamento da política pública é composto por leis e regulamentos constitucionais nacionais. Outros substratos incluem interpretações e regulamentações judiciais que são geralmente autorizadas pela legislação.

Medeira (2014) esclarece que a formulação de políticas públicas pode ser caracterizada como um sistema dinâmico, complexo e interativo através do qual os problemas públicos são identificados e combatidos pela criação de novas políticas públicas ou pela reforma das políticas públicas existentes. Os problemas públicos podem originar-se de formas intermináveis, e exigem respostas políticas diferentes (tais como regulamentos, subsídios, cotas e leis) a nível local, nacional ou internacional.

Assim, a afirmação de Madeira (2014) mostra que a elaboração de políticas públicas é um processo contínuo que possui muitos ciclos de realimentação. A verificação e a avaliação são essenciais para o funcionamento deste sistema. Os problemas públicos que influenciam a formulação de políticas públicas podem ser de natureza econômica, social ou política. Cada sistema é influenciado por diferentes problemas públicos e, portanto, exige políticas públicas diferentes.

Para Pimenta e Alves (2010) na formulação de políticas públicas, numerosos indivíduos e grupos de interesse competem e colaboram para influenciar os políticos a agir de uma maneira específica. Muitos atores podem ser importantes no processo de políticas públicas, mas os funcionários do governo em última análise, escolhem a política pública em resposta às questões públicas ou problemas em questão. Ao fazê-lo, espera-se que os funcionários do governo atendam à ética do setor público e tomem em consideração as necessidades de todos os interessados.

Neste âmbito Nascimento (2017, p. 01) afirma que “os direitos sociais e a ordem social, por possuírem natureza constitucional não são, ou não deveriam ser, política de Governo, mas sim política de Estado”.

Em 2000, o governo federal elaborou o Plano Nacional de Segurança Pública, com fundamentos baseados nos princípios da interdisciplinariedade, pluralismo organizacional e gerencial. Da legalidade, da descentralização, da imparcialidade, da transparência das ações, da participação comunitária, do profissionalismo e do atendimento às peculiaridades regionais, respeitando os Direitos Humanos.

O Plano Nacional de Segurança refere-se a um plano de ações que objetiva o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública, no Brasil. Nele constam propostas voltadas a ações que integrem as políticas de segurança a fim de reprimir e prevenir a criminalidade, reduzindo a impunidade e promovendo o aumento da segurança e da tranquilidade do cidadão brasileiro.

Desta forma, o governo brasileiro, busca por meio do Plano Nacional de Segurança, promover melhorias imediatas da segurança oferecida ao cidadão, por meio de iniciativas de intervenção. Assim, garantido o direito fundamental à segurança (FILHO, 2009)

No entanto, Nascimento (2017) afirma que diante da realidade vivida pelo povo brasileiro, no que diz respeito a insegurança, não é possível afirmar que no Brasil, a segurança não pode ser considerada como uma política pública e para que isso aconteça é necessário muito trabalho e empenho em todas as esferas políticas e sociais.

Conforme afirma Lopes (2016) ainda há muito a se fazer para que, de fato, se construa uma política de Segurança Pública que traga em sua estrutura a garantia e a promoção dos direitos humanos, a fim de consolidar uma sociedade democrática. No entanto, quando forem adotadas ações de educação e formação pautadas nos Direitos Humanos, a realidade assumirá novo formato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo buscou-se responder a seguinte questão norteadora: Como o monopólio do papel de punição, imposto pelo Estado, pode comprometer a vida social do cidadão?

Para tal, buscou-se analisar o Poder do Estado em Punir sob a perspectiva do monopólio adotado pelo Estado em relação ao papel de punição do indivíduo social. Além de discorrer sobre o monopólio do uso legítimo da força física;

apresentar os conceitos relativos ao exercício da punição como uma necessidade social; verificar as políticas públicas voltadas para concretização da segurança pública, no Brasil e; analisar os aspectos relacionados a Violência e soberania do Estado Moderno.

Os achados literários mostraram que a punição é uma mistura de fatores. Podendo ser reconhecida como uma instituição social que, além de enfrentar os infratores, é também: uma expressão do poder do Estado; a afirmação da moralidade coletiva, um veículo de expressão emocional; uma política social condicionada por razões econômicas; representação da sensibilidade atual e um conjunto de símbolos que ajudam a criar uma identidade social.

Destaca-se que o termo “legítimo”, pois se pessoas ou grupos podem usar violência, isso não é de forma alguma legítima. Somente o Estado tem o poder de usar a violência sem negar sua legitimidade. Isso faz parte de suas prerrogativas legais. Mesmo quando o estado permite que os indivíduos usem a violência (caso de autodefesa), os indivíduos mantêm essa legitimidade do Estado, na forma de delegação.

Além disso, há ainda uma ligação necessária com a cultura, sendo a segurança um direito fundamental e humano, assegurado por meio da legislação brasileira, especialmente pela Constituição Federal de 1988, que determina que todos os princípios inerentes à dignidade humana devem ser respeitados e assegurados.

No entanto, verificou-se que as ações realizadas pelos órgãos competentes, apesar de buscar pela transparência e efetividade ainda precisam ser melhoradas e contar com maior empenho das instituições governamentais.

Infelizmente a insegurança assombra as comunidades e faz com que as pessoas vejam-se diante da necessidade de garantir a própria segurança, por meio da contratação de instrumentos que garantem a segurança privada, de forma paralela a segurança pública, tornando o direito básico, fundamental e humano da segurança, em algumas situações, inexistente, e até mesmo caro, uma vez que as pessoas se veem obrigadas a arcarem com despesas extras que as propiciem um pouco de tranquilidade.

Essa falta de segurança, por sua vez pode comprometer o futuro do poder de punição monopolizado pelo Estado, uma vez que as pessoas por não acreditar na eficiência do Governo, passam a acreditar que apenas somente elas são capazes de se defender. Além disso, esse monopólio pode degenerar em uma violação pura dos direitos dos indivíduos.

É interessante notar, no entanto, que o espaço público (opinião pública, mídia) desempenha um papel regulador no exercício dessa violência legítima, estabelecendo limites (os infratores são punidos por exceder seu dever). A população, então, passa a afirmar que os excessos são consubstanciais com o Estado, acreditando que a única solução é romper com o Estado e passa a acreditar que ele representa a própria violência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. **O conceito de soberania**: Do estado moderno até a atualidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8786. Acesso em outubro de 2018.

AMARAL, João J. F. **Como fazer uma pesquisa bibliográfica**. 2007. Disponível em: <http://200.17.137.109:8081/xiscanoe/courses/mentoring/tutoring/Como%20fazer%20pesquisa%20bibliografica.pdf>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

ANTUNES, Denise Dalpiaz; SPOLLE, Marcus. Transposição didática: política como vocação - Marx Weber. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/transposicaoociologia/files/2017/06/max-weber-ciencia-e-politica.pdf> f> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

ARAÚJO, Kleber Martins. **A responsabilização criminal no estado democrático de direito**: o equilíbrio entre a efetividade e os limites da pretensão punitiva da sociedade. 2012. Disponível em: http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13942/1/KleberMA_DISSERT.pdf. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

BENÍCIO, Claudiana M. **A competência jurisdicional do Tribunal Penal Internacional face ao Princípio da Soberania**. 2013. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/claudianabenicio/artigos/a-competencia-jurisdicional-do-tribunal-penal-internacional-face-ao-principio-da-soberania-145>. Acesso em: 03 de outubro de 2017.

BIANCHI, Alvaro. **O conceito de Estado em Max Weber**. 2014. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n92/a04n92.pdf>> Acesso em: 20 de agosto de 2018.

BIGNOTTO, Newton. **Soberania e exceção no pensamento de Carl Schmitt**. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2008000200007. Acesso em: outubro de 2018.

BRANDÃO, Rodrigo. **As culturas liberal e democrática de proteção dos direitos individuais no constitucionalismo clássico**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p233.pdf. Acesso em: outubro de 2018.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Conceitos Básicos**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/orgaos-de-seguranca-1/conceitos-basicos>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **O que são Políticas Públicas?** 2012. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticPublicas.pdf. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2018.

COELHO, Fernando da Cruz. **Gestão e modelos legais de segurança privada: um estudo em empresas orgânicas e especializadas**. 2011. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdma/article/download/4534/2323>. Acesso em: 94 de setembro de 2018.

COLOMBANO, Leandro Pereira. **Soberania popular e supremacia constitucional: limites do controle judicial de constitucionalidade sobre emenda à constituição do Brasil aprovada por referendo**. 2017. Disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/SoberaniaPopular.pdf>. Acesso em: outubro de 2018.

COSTA, Ivone Freire. **Polícia e sociedade, gestão de segurança pública, violência e controle social**. Salvador, EDUFBA, 2005. Disponível em: http://www.universidadenova.ufba.br/twiki/pub/PROGESP/ItemAcervo521/Livro_Pol%EDcia_e_sociedade_-_Costa,_I.F.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2018.

EBC, Empresa Brasil de Comunicação. **Insegurança da população é desafio ao desenvolvimento social e econômico**. 2015. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/noticias/internacional/2013/11/inseguranca-da-populacao-e-desafio-ao-desenvolvimento-social-e>> Acesso em: 2 de setembro de 2017.

FILHO, **A segurança pública e os direitos humanos**. 2009. Disponível em: <http://www.tribunapr.com.br/noticias/a-seguranca-publica-e-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 01 de setembro de 2018.

FONTOURA, Natália de Oliveira; RIVERO, Patrícia; RODRIGUES, Rute Imanishi. **Segurança Pública na Constituição Federal de 1988**: continuidades e perspectivas. 2009. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4327/1/bps_n.17_vol03_segurana_publica.pdf. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. **Autoridade policial, polícia militar e segurança pública**. 2012. Disponível em: <https://rodrigofoureaux.jusbrasil.com.br/artigos/121942854/autoridade-policial-policia-militar-e-seguranca-publica>. Acesso em: 08 de setembro de 2018.

FREITAS, **Medo do crime no Brasil**: alguns efeitos da convergência entre o medo e a segurança pública. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Ciente/Downloads/anaisIIIcongabrasd.pdf>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

FREITAS, Oracilda; RAMIRES, Júlio César. **Políticas públicas de prevenção e combate à criminalidade envolvendo jovens**. Caminhos de Geografia Uberlândia v. 12, n. 37 mar/2011 p. 142 - 161. Disponível em: 07 de setembro de 2018.

JÚNIOR, Paulo José Borges. **Segurança Pública e a Guarda Municipal**: uma análise acerca dos limites de competência e do poder de polícia. 2013. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3424/1/Paulo%20Jos%c3%a9%20Borges%20Junior.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

LADEIA, André Luiz Cosme. **A relativização da soberania em face da preservação dos direitos e garantias fundamentais**. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v10/v10a7.pdf>. Acesso em: outubro de 2018.

LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; BAPTISTA, Gustavo Camilo; FIGUEIREDO, Isabel Seixas de. **Segurança Pública e direitos humanos**: temas transversais. 2014. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/senasp/anexos/pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf. Acesso em: 13 de setembro de 2018.

LIMA, Márcia. **Desigualdades raciais e políticas públicas**: ações afirmativas no governo Lula. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000200005. Acesso em: setembro de 2018.

LOPES, Emerson Passaroto. **A segurança Pública, a segurança institucional e suas relações com os direitos humanos no PNDH III**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53788/a-seguranca-publica-a-seguranca-institucional-e-suas-relacoes-com-os-direitos-humanos-no-pndh-iii>. Acesso em: 06 de setembro de 2018.

LOPES, José Cecílio Neto e. **O conceito de soberania na teoria de Carl Schmitt**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35936/o-conceito-de-soberania-na-teoria-de-carl-schmitt>. Acesso em: outubro de 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. **Avaliação de Políticas Públicas**. 2014. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_37.pdf. Acesso em: 03 de setembro de 2018.

MARCONI, M. de A., LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001. 231 p.

MEGUER, Maria de Fatima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21>. Acesso em out 2018.

MOREIRA, Júlio da Silveira. **Legalidade e legitimidade** – a busca do direito justo. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 55, jul 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3080. Acesso em out 2018.

NASCIMENTO, Rodrigo Rodrigues. **A segurança pública como direito social**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18669&revista_caderno=9>. Acesso em 10 de setembro 2018.

PESTANA, Filipa Almeida Pestana. **O monopólio do uso legítimo da força e a privatização da segurança internacional**: um estudo de caso do papel da Blackwater no Iraque. 2016. Disponível em <<https://www.revistamilitar.pt/artigo/1191>> Acesso em: 29 de agosto de 2018.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo; ALVES, Cecília Pescatore. **Políticas públicas e desenvolvimento regional**. 2010. Disponível em: <http://static.scielo.org/scielobooks/j8gtx/pdf/pimenta-9788578791216.pdf>. Acesso em: 02 de agosto de 2018.

POLTRONIERI, Willion Matheus. **Segurança Pública**: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>. Acesso em 05 de setembro de 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O papel dos direitos humanos na valorização do direito coletivo do trabalho**. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4609/o-papel-dos-direitos-humanos-na-valorizacao-do-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

SILVA, Margarida Bittencourt da; et. al. **Estado democrático de direito e legitimidade do direito de punir**. 2015. Disponível em: <http://biblioteca.univap.br/dados/INIC/cd/inic/IC6%20anais/IC6-51.PDF>. Acesso em: outubro de 2018.

SILVEIRAS, Raphael de Souza. **Indivíduo, coerção e sociedade: estudo da coerção social a partir de Durkheim, Bordieu e Foucault**. 2012. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=000942802>. Acesso em: outubro de 2018.

SILVESTRE, Juliana Queiroz. **A legitimidade do direito de punir em decorrência do não cumprimento das obrigações constitucionais pelo Estado**. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp106589.pdf>. Acesso em: outubro de 2018.

SIMON, Henrique Smidt, **Soberania como problema de Teoria da Constituição**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/16966/soberania-como-problema-de-teoria-da-constituicao>. Acesso em: outubro de 2018.

VASCONCELOS, Nicolas Siedel. **O monopólio do poder de punição do Estado e a vedação da autotutela**. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/532768049/o-monopolio-do-poder-de-punicao-do-estado-e-a-vedacao-da-autotutela>. Acesso em: outubro de 2018.

VOIGT, Rüdiger. **Quem é o soberano?**: sobre um conceito-chave na discussão sobre o Estado. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n46/07.pdf>. Acesso em: outubro de 2018.